

PARECER Nº 03/2016 - CCJ

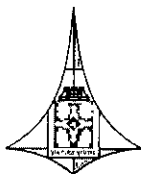
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1261/2012, que "restringe direitos de empregador que mantenha trabalhadores em condições análogas à de escravo", em tramitação conjunta com o PROJETO DE LEI N.º 1676/13, que "proíbe a Administração Pública do Distrito Federal a celebrar contrato para aquisição de bens ou serviços com empresas ou entidades que mantenham trabalhadores em condições análogas à de escravo e dá outras providências".

Autores: Deputados Robério Negreiros e Luzia de Paula
Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

Trata-se de projetos de lei que, a despeito da diferença de suas ementas, cuidam do mesmo tema: a imposição de restrições ao estabelecimento de relações jurídicas entre o Distrito Federal e empresas ou entidades que mantenham trabalhadores em condições análogas à de escravo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1261/13
FOLHA 26 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



O Projeto de Lei n.º 1676/13 pretende alcançar ainda as empresas e entidades que causem danos ao meio ambiente, que se utilizem de trabalho infantil, ou que pratiquem maus tratos a idosos, crianças, adolescentes e mulheres, ou infrinjam o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que proíbe discriminação em razão de *"nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição"*.

Pela Portaria GMD n.º 257/13, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 01.11.2013, p. 8, ficou determinado o apensamento para tramitação conjunta das proposições.

Analizadas pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, as proposições foram aprovadas (fls. 25), na forma de substitutivo (fls. 23v e 24), que condensou as matérias nelas trazidas.

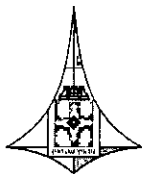
Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1261 / 12
FOLHA 27 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



rede
SUSTENTABILIDADE



As proposições aqui analisadas estão consoantes à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovadas.

Sob o ponto de vista formal, as proposições carregam tema de interesse local, sujeito à legislação distrital por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, as proposições em questão não tratam de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o aspecto material, as proposições se alinham aos parâmetros de validade. Com efeito, conforme amplamente demonstrado no parecer de mérito, o combate ao trabalho escravo espelha o respeito à dignidade da pessoa humana, se compreendido que tal situação é muito mais grave que uma simples infração trabalhista. Não é por outra razão, a propósito, que não apenas a legislação nacional mas também diversos tratados internacionais buscam erradicar essa prática.

O substitutivo condensou e aprimorou as proposições, uma vez que corrigiu dois problemas: o primeiro deles relativo à utilização do texto do Projeto de Lei n.º 1261/12 de referência à Portaria Interministerial MTE n.º 2, de 12 de maio de 2012, uma vez que tal norma está suspensa, nos termos de liminar concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ação direta de inconstitucionalidade n.º 5209; o segundo foi a retirada das disposições, contidas no Projeto de Lei n.º 1676/13, que tratava de temas para além da questão do trabalho escravo, uma vez que tais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



condutas comportam uma complexidade tal que não recomendaria um tratamento homogêneo.

Destarte, considerando que os Projetos de Lei n.ºs 1261/12 e 1676/13 se alinham à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**, na forma do **substitutivo** aprovado na **CDDHCEDP**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL. 1261/12
FOLHA 29 RUBRICA